



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
PAULA DA SILVA BEDINOT

**NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS CASOS HAITI E VENEZUELA NO BRASIL: UM
DEBATE NECESSÁRIO**

FLORIANÓPOLIS,
2021
PAULA DA SILVA BEDINOT

**NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS CASOS HAITI E VENEZUELA NO BRASIL: UM
DEBATE NECESSÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador: Rogério Santos da Costa

FLORIANÓPOLIS,
2021

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que estiveram ao meu lado nesta jornada acadêmica, me apoiando e incentivando mesmo nos momentos mais difíceis. Sou grata pela minha família que vem mostrando um apoio enorme nestes últimos anos.

Mesmo com todas as dificuldades, terminar esta etapa da minha vida me é enormemente gratificante, me sinto extremamente orgulhosa de onde estou chegando. Acabo essa etapa da minha vida com a certeza de que adquiri uma bagagem enorme de conhecimento e experiências ao longo desses anos na universidade.

Em especial gostaria de agradecer meu pai e minha mãe que sempre me ajudaram, tanto afetuosamente como financeiramente para que eu fosse capaz de chegar ao fim dessa experiência incrível. Aos meus amigos que direta ou indiretamente me ajudaram para que eu pudesse concluir esta monografia e o curso. A todos os professores que me passaram um conhecimento preciosíssimo e claro, a minha orientadora que me ajudou no desbravamento deste tema tão importante. Enfim, a todas as pessoas que estiveram ao meu lado durante esse tempo, independente da proximidade que tenhamos hoje em dia. Muitíssimo obrigada.

“Muitas das coisas mais importantes do mundo foram conseguidas por pessoas que continuaram tentando quando parecia não haver mais nenhuma esperança de sucesso.”

Dale Carnegie

RESUMO

A presente monografia almeja analisar as atuais normas do Direito Internacional em relação as migrações ambientais e econômicos, buscando características que indiquem de que forma estas amparam os indivíduos em situação migratória. Partindo desse objetivo, são fornecidas informações de base teórica que abrangem documentos legais sobre a regulação no âmbito internacional e nacional da proteção da pessoa humana nos casos de migração e refúgio e a coleta dados situacionais através de um levantamento histórico das migrações globais. Em seguida, analisando a possibilidade da concessão do status de refugiado aos migrantes ambientais e econômicos. Para este fim a presente monografia usa o método dedutivo de natureza qualitativa, partindo para uma coleta de dados de método bibliográfico e documental. Por fim, concluindo que há uma grande necessidade e importância na evolução, no sentido de abrangência, das normas internacionais para acolher toda e qualquer natureza de refugiado a fim de resguardar seus direitos fundamentais como seres humanos, tendo em vista o surgimento de novas categorias de migrantes forçados, como o ambiental e econômico, ao longo do tempo.

Palavras-chave: Migração ambiental; Migração Econômica; Direito Internacional; Refúgio.

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the current norms of international law in relation to environmental migrations, looking for characteristics that indicate how it supports the individuals in a migratory situation. Based on this objective, theoretical-based information is provided, covering legal documents on the regulation of the protection of the human person in cases of migration and refuge at the international and national levels, and the collection of situational data through a historical survey of global migrations. Furthermore, analyzing the possibility of granting refugee status to environmental and economic migrants. For this purpose the present monograph uses the deductive method of qualitative nature, starting with a data collection of bibliographic and documentary method. Finally, concluding that there is a great need and importance in the evolving, in a comprehensive sense, of international standards to accommodate any and all refugees in order to safeguard their fundamental rights as human beings, in view of the emergence of new categories of forced migrants, such as environmental and economical, over time.

Keywords: Environmental migration; International Law; Economical migration; Refuge.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa do Haiti	39
Figura 2 – Rotas do Fluxo Migratório Haitiano para o Brasil	41
Figura 3 – Mapa da Venezuela	44
Figura 4 – Destinos dos Migrantes Venezuelanos	46

LISTA DE SIGLAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CNIg - Conselho Nacional de Imigração

CONARE - Comitê Nacional para Refugiados

DH - Direitos Humanos

OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OI - Organização Internacional

OIM - Organização Internacional para as Migrações

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PICMME – Provisional Intergovernmental Committee for the Movement of Migrants from Europe

PDVSA – Petroleo de Venezuela SA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO CONCEITO DE REFÚGIO	13
1.2. DEFINIÇÕES ACERCA DO SIGNIFICADO DE REFÚGIO.....	15
1.3. DIMENSÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS MIGRANTES.....	17
2. PROBLEMÁTICAS EM RELAÇÃO AOS MIGRANTES E REFUGIADOS.....	20
2.1. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO.....	22
2.2. CASOS DE EXPLORAÇÃO	25
3. OS NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS	28
3.1. A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AOS MIGRANTES NO BRASIL.....	35
3.2. O CASO HAITIANO	39
3.3. O CASO VENEZUELANO	44
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
5. REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A problemática das migrações e refúgios no cenário internacional é um objeto de estudo que vem sendo cada vez mais pautado na academia das relações internacionais, isso se deve, principalmente, a grande crise humanitária vem ocorrendo nos últimos anos.

Os olhos das populações ao redor do mundo, ainda que de maneira superficial, têm se voltado mais a este fenômeno, diante dos acontecimentos noticiados diariamente em diversos meios de comunicação, destacando conflitos armados, crises políticas e econômicas que causam uma intensa movimentação de pessoas que se deslocam do seu lugar de origem em busca de sobrevivência e de uma melhor qualidade de vida. Toda essa atenção voltada a questão das migrações atualmente se reflete nos números relatados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, os dados mais atuais, de junho de 2018, indicam 68,5 milhões de pessoas deslocadas forçadamente no mundo, onde 25,4 milhões são refugiados e 3,1 milhões são solicitantes de refúgio.

Diante disso, é indispensável que se busque entender melhor sobre o tema, suas causas e consequências e como o direito age a respeito da situação, a começar compreendendo o próprio conceito de “refugiado”, conceito este que é muitas vezes desconhecido ou confundido com outros tipos de migrações. Também se mostra importante conhecer como funcionam os processos para aqueles que solicitam o refúgio até de fato conseguirem este status.

Neste cenário de migrações forçadas, é perceptível também a importância de um aprofundamento específico na área das migrações ambientais e econômicas, que compõem uma grande parcela das migrações internacionais. No ano de 2016, por exemplo, 31,1 milhões de pessoas se deslocaram – o equivalente a uma pessoa forçada a fugir a cada segundo. Desse total, 24,2 milhões foram por desastres, casos que não se restringem somente aos países insulares, mas em diversas regiões do mundo, principalmente na Ásia (IDMC, 2017). Em 2017 de 30,5 milhões de deslocados, 18,8 milhões migraram devido a desastres (IDMC, 2018) e em 2018 o número de deslocados por motivos de desastres naturais foi de 17,2 milhões de pessoas (IDMC, 2019). Com base na existência destes

dados mostra-se fundamental a elaboração de mais estudos com uma atenção focada nestes fenômenos buscando seu entendimento.

Diante disso, indaga-se: qual é o alcance das normas internacionais de direitos humanos para refugiados na proteção de migrantes forçados ambientais e econômicos?

Desta forma, a pesquisa tem por objetivo geral apontar como é tratada a questão específica dos migrantes ambientais e econômicos dentro das atuais normas internacionais, tendo como objetivos específicos: apresentar o fenômeno das migrações forçadas na sociedade internacional após as grandes guerras; identificar como é regulada no âmbito internacional e nacional a proteção da pessoa humana nos casos de migração e refúgio; questionar a possibilidade da concessão do status de refugiado a essas classes de migrantes.

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo do conceito e evolução histórica do conceito do refúgio no cenário mundial como parte dos Direitos Humanos Internacionais, os motivos ensejadores do status de refugiado, revisando o fenômeno das migrações forçadas no pós 2ª guerra e normas internacionais de proteção ao refugiado, sendo a natureza da pesquisa primordialmente qualitativa a técnica bibliográfica, com base nas leis, doutrina e jurisprudência.

O primeiro capítulo trata da apresentação do conceito de refúgio e sua evolução histórica, sob a ótica do Direito Internacional, o Direito Internacional dos Refugiados e os motivos que levam a busca do status de refugiado.

Já o segundo capítulo apresenta como se dá a proteção aos refugiados no contexto internacional, entendendo as normas existentes, posteriormente analisando o funcionamento do processo de concessão do status de refugiado, bem como apresentando o papel de órgãos internacionais responsáveis pela proteção de seus direitos, a exemplo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a situação dos migrantes ambientais e econômicos através de casos específicos como dos haitianos e dos venezuelanos, analisando informações sobre o estado em que essas pessoas se encontram ao serem forçadas a migrar para outros países.

1. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO DIREITO INTERNACIONAL

Migrações internacionais podem acontecer por variados motivos e este termo é definido, segundo Castro (2009, p.10), como um fenômeno que se relaciona com o empobrecimento de determinadas classes sociais, além da ampliação das desigualdades entre nações, todavia também pode ocorrer por aspirações a mudanças e a circulação. O autor entende, ainda, que ser migrante confere uma identidade a este sujeito para ele/ela mesmo ou para com quem ele se relaciona, mas também se trata de um processo de “desidentificação”.

O refúgio, por sua vez, surgiu a partir de uma necessidade de criação de normas para atender indivíduos que se deslocam contra sua vontade, mas por uma questão de força maior, para poder ampará-los no âmbito jurídico de forma que estes tenham maior garantia de proteção dos seus direitos humanos básicos e auxílio ao estabelecer um novo local para sua residência. Neste contexto, surge o termo “refugiado” que classifica indivíduos que fogem de perseguições ou possui fundados temores de abusos contra seus direitos e liberdades, em razão de conflitos e violações massivas de direitos humanos, e que não queira ou não possa retornar ao seu país de origem em razão de haver risco para sua integridade. Segundo dados do ACNUR (UNHCR, 2017), estima-se que atualmente existe o maior fluxo de deslocamentos humanos da história recente, cerca de 22,5 milhões de indivíduos considerados refugiados no mundo. Dentre estes, mais da metade têm menos de 18 anos, em um total de 65,6 milhões de seres humanos em deslocamentos forçados.

O ACNUR (2015) também reforça a importância de entender a diferença entre migrantes e refugiados, segundo este:

Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. À diferença dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo.

Por outro lado, existe também a figura do migrante forçado, que se refere aos indivíduos que migram não por um fator de atração, mas sim por um fator de repulsão, ou seja, motivos que os impedem de permanecer em seu país de origem tendo uma condição de vida digna. Porém, ainda assim não entram nos requisitos definidos atualmente para ocuparem o status de refugiados.

Para entender essa categoria de migrante, é importante clarificar a diferença entre os fatores de atração e repulsão no que se trata do que leva as pessoas a se deslocarem.

Segundo Oliveira, Peixoto e Góis (2017):

No caso dos fatores de atração, destacam-se o diferencial socioeconómico entre as regiões de origem e de destino dos migrantes, as redes migratórias, que podem muitas vezes acionar mecanismos legais de deslocação por via da reunificação familiar, as redes e media sociais, sempre que descrevem e exaltam histórias de sucesso, e algumas medidas políticas mais recetivas, como sucedeu com a Alemanha até muito recentemente. Se incluirmos nos fatores de atração os mecanismos ligados à escolha dos destinos migratórios por parte da indústria das migrações, englobando as redes de tráfico e smuggling, encontramos os vetores que ligam origem e destino e promovem as migrações contemporâneas.

Já no que se refere aos fatores de repulsão, os autores afirmam que é possível incluir:

[...] o agravamento dos conflitos políticos e militares, sobretudo os que ocorrem no Médio Oriente, com relevo para a Síria, a deterioração das condições dos refugiados nos países de primeiro asilo, como sucede com Turquia, Líbano e Jordânia, a falta de perspectivas de trabalho e educação a curto e médio prazos nesses países e mudanças geopolíticas diversas, como o desaparecimento de oportunidades de migração alternativas na região – como sucedeu no caso da Líbia. A estes fatores podem ser ainda acrescentadas causas mais profundas, como a colonização-descolonização dos territórios fronteira com a Europa e as mudanças climáticas, com impacto em muitas das regiões de origem.

É possível perceber que dentro dos fatores de repulsão, existem alguns que não permitem que o migrante receber status de refugiado, mas o seu deslocamento ainda se trata de uma migração forçada, em contrapartida ao que se pode determinar como migração voluntária, sendo a segunda muito mais relacionada aos fatores de atração.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO CONCEITO DE REFÚGIO

As migrações no mundo ocorrem há muitos anos, porém o processo de refúgio e migrações forçadas é algo relativamente recente no que se trata do seu reconhecimento como tal. Foi somente após as Grandes Guerras, na primeira metade do século XX, que surgiu um esforço para a criação do que viria a ser um órgão chamado Alto Comissariado

das Nações Unidas para os Refugiados a partir da necessidade de reassentar europeus que estavam sem lar após a Segunda Grande Guerra.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo Ventura, Baraldi e Illes (2013), adotou, após a Segunda Guerra mundial, importantes iniciativas, como a adoção de convenções que visavam a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Por sua vez, o Comitê Intergovernamental para os Movimentos de Migrantes da Europa (PICMME), de 1951, foi responsável por assistir os governos na acolhida de milhões de pessoas atingidas pela Segunda Guerra Mundial que havia deslocado as pessoas atingidas dos países onde residiam. Ao longo do tempo foram feitas várias mudanças de nome ao Comitê que, em 1989, tornou-se a Organização Internacional para as Migrações (OIM), apesar de não possuir competências precisas para a proteção dos migrantes.

Em seguida deu-se a origem de onde, após algumas transformações, veio a se tornar o órgão chamado ACNUR. Foi no decorrer do século XX que o Direito Internacional dos Refugiados teve seu surgimento, sendo este uma vertente do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, o qual “tem por objetivo elaborar e implementar mecanismos de proteção às pessoas deslocadas em função de bem-fundado temor de perseguição e, assim, efetivar o direito de asilo.” (JUBILUT; MADUREIRA, p. 13, 2014). Foi devido a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa que a comunidade internacional passou a atentar-se ao tema dos refugiados, pois até o momento o instituto do asilo permitia a proteção apenas em função de sua discricionariedade e já não era mais suficiente para proteger tais pessoas.

Segundo palavras de Silva, D. (2005, p.112):

Após a Segunda Guerra ocorreu um forte fluxo migratório mundial. Por exemplo: entre 1960 e 1989, ao redor de 25 milhões de pessoas, a maior parte oriunda de países pobres, estabeleceram-se nas duas regiões mais industrializadas do globo: os Estados Unidos, que receberam uma imigração latino-americana significativa, utilizada como mão-de-obra barata e desqualificada, e a Europa Ocidental, que recebeu, nas décadas de 1960 e 1970, milhões de imigrantes.

No ano de 1967, surgiu um novo protocolo a respeito dos direitos dos refugiados que ainda tinham muitas limitações, Jubilut e Madureira (p. 14, 2014) afirmam que é nesse momento que:

[...] a proteção aos refugiados passa de fato a ser universal, e as pessoas com bem-fundado temor de perseguição, a partir de então, podem contar com a proteção da sociedade internacional por meio do instituto do refúgio, sem limites temporais ou geográficos.

Desta forma, percebe-se que os órgãos que lidam com a proteção das pessoas refugiadas tendem a sofrer diversas mudanças e, com o passar do tempo e o surgimento de novas necessidades, se faz essencial a modificação do conceito do refúgio adicionando novas normas para proteger o máximo de pessoas humanas possível. Isto porque, foi possível observar que em dado momento já não eram suficientes as considerações de motivos e fatores que viriam a legitimar um indivíduo como refugiado. Foi no ano de 1984 que o conceito atual mais abrangente de refúgio foi amplificado, a partir da Declaração de Cartagena. Segundo o site do ACNUR (1984) considera-se refugiado o indivíduo que foge de perseguições ou possui fundados temores de abusos contra seus direitos e liberdades, em razão de conflitos e violações massivas de direitos humanos, e que não queira ou não possa retornar ao seu país de origem no momento.

1.2. DEFINIÇÕES ACERCA DO SIGNIFICADO DE REFÚGIO

Segundo Ventura e Illes (2010), atualmente, uma em cada 33 pessoas vive em outro país que não aquele no qual nasceu. É importante nesse sentido estudar quais os motivos que levam indivíduos a migrarem, e um dos pontos que se observa mais destacados são citados pelos autores, tendo afirmado que:

Na prática, as abissais desigualdades na distribuição da riqueza mundial, a subsistência ou o agravamento de numerosos conflitos armados, e, mais recentemente, as mudanças climáticas, fazem com que o fenômeno migratório deva-se, sobretudo, à busca de trabalho e de vida digna. Por isto, migrar é um direito humano fundamental. (VENTURA, ILLES, 2010, p. 1)

Com isto, já é possível perceber que os motivos de migração se modificam com o tempo e com o surgimento de novas necessidades pelos seres humanos, além do efeito do momento atual do mundo e dos acontecimentos nos Estados fazerem com que os fluxos migratórios venham a crescer ou diminuir. Há uma diversidade de fatores que podem influenciar um indivíduo a migrar.

No que se trata de concessão de refúgio, porém, existem requisitos para que um indivíduo que se declara em um deslocamento forçado possa adquirir tal status. Edwards (2015), em um artigo sobre as diferenças entre migrantes e refugiados explica que:

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais.

O direito internacional é responsável por definir e proteger os refugiados. Instrumentos como a Convenção da ONU de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo de 1967, assim como a Convenção da OUA (Organização da Unidade Africana) – pela qual se regulam os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África em 1969 – ou a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os Refugiados continuam sendo, segundo o ACNUR (2015) a chave da atual proteção dos refugiados.

Dentro da definição, é possível observar que existem três limites que devem ser analisados, sendo o primeiro a falta de uma definição legal de um dos elementos chaves do conceito de refugiado: a “perseguição”. O segundo limite se trata de que o bem-fundado temor de perseguição que garante o status de refugiado deixa de levar em consideração algumas situações correntes de deslocamento forçado. E, por fim, o terceiro limite diz respeito a falta de uma maior integração entre a definição de refugiado e os demais direitos humanos. (JUBILUT; MADUREIRA, 2014)

Os princípios legais destes instrumentos têm permeado inumeráveis leis e costumes internacionais, regionais e nacionais. Desta forma, em termos legais, é a Convenção de 1951 que define quem é um refugiado e delimita os direitos básicos que os Estados devem garantir a eles. Este instrumento jurídico declara, em seu art. 1º - Definição do termo “refugiado”, exatamente o seguinte:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer

valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Já quanto à delimitação dos direitos básicos do refugiado encontra-se um dos princípios fundamentais estabelecidos no direito internacional: os refugiados não devem ser expulsos ou devolvidos a situações em que sua vida e liberdade estejam em perigo. Procura-se garantir os direitos de acesso aos procedimentos de asilo justos e eficiente, medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo. Por fim, a responsabilidade primordial desta proteção cabe aos Estados.

1.3. DIMENSÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS MIGRANTES

Assim como o âmbito internacional, o âmbito regional também tem papel na proteção e auxílio dos migrantes. Sendo que estes podem apresentar um papel singular na regularização dos migrantes forçados dentro de seu território, uma vez que os Estados têm a capacidade não só de garantir, como aumentar o alcance da normatização internacional em relação ao refúgio, regularizando a situação dessas pessoas em seu território. Este fato é de suma importância tendo em vista que “a migração irregular, mesmo quando tolerada, é causa de vulnerabilidade e exploração.” (VENTURA, BARALDI e ILLES., p. 450, 2013)

Segundo Silva e Marques (p. 43, 2015):

A América Latina recebeu grande contingente de refugiados da 2ª Guerra Mundial, provenientes da Europa. O Brasil teve destaque neste contexto, uma vez que foi o país que recebeu um grande contingente de refugiados, em torno de 40 mil pessoas em 1954, além da Venezuela, com aproximadamente 18 mil refugiados.

Ainda de acordo com os autores (p. 44, 2015), por conta da limitação geográfica e temporal da Convenção de 51, solicitantes de refúgio provenientes da África e da Ásia acabavam não sendo abrangidos pela mesma. Nesta situação, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados foi criado em conjunto a todos os países latinos, com exceção de Cuba,

em 1967, que findava a limitação imposta pela Convenção anterior. Estas ações demonstram certa importância da ação regional em busca da manutenção cada vez mais abrangente dos direitos humanos.

Conforme cita Ventura, Baraldi e Illes (2013), no Brasil, foram regularizados cerca de 43 mil imigrantes desde o processo de anistia migratória de 2009. Além disso, também foi vigorado o Acordo de Residência para nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, que passa a exigir para os nacionais dos Estados signatários somente a apresentação de um documento de identificação, o certificado e a declaração de ausência de antecedentes criminais e o pagamento de algumas taxas.

Se é verdade que a legislação brasileira para os estrangeiros pouco avançou no reconhecimento de direitos para os imigrantes nos últimos 30 anos, a normativa regional do Mercosul trouxe grandes conquistas nesse sentido. Todas essas iniciativas pontuais são direitos reconhecidos aos cidadãos sul-americanos regional ou bilateralmente. São iniciativas fragmentárias, porém de grande valor para os indivíduos, e possivelmente inspiradoras para outras medidas no campo social. (p. 452, 2013)

Por outro lado, segundo Ventura, Baraldi e Illes (2013), em 2008, a União Europeia acabou por adotar uma Diretiva que “comunitarizou” um conjunto de restrições à migração fazendo com que fosse ainda mais difícil a permanência, por parte dos cidadãos extracomunitários, nos países europeus, com exceção daqueles beneficiados por políticas de atração de mão de obra especializada.

Ainda segundo os autores (2013), a criação da cidadania europeia pelo Tratado de Maastricht, de 1992, abriu uma nova etapa na livre circulação de pessoas. Contudo essa mudança foi mais simbólica do que concreta, uma vez que ainda havia condições limitantes em vigência, tais como uma comprovação de renda mínima e posse de seguro de saúde.

[...] as reminiscências nacionalistas na configuração do instituto ainda são muito presentes. A principal delas é a exclusão flagrante dos residentes nacionais de países não comunitários de diversos direitos garantidos aos cidadãos europeus, sobretudo os econômicos, sociais e políticos. A lógica vigente com relação a eles não possui nenhuma novidade; é a mesma da separação entre nacionais – no caso, nacionais comunitários – e estrangeiros. (p. 454, 2013)

No caso da América Latina e da União Europeia é possível ver como os atores agindo regionalmente podem tanto facilitar como dificultar a vida das pessoas que migram

em busca de novas oportunidades de vida. Os Estados têm maneiras próprias de enxergar a questão da migração quando precisam acolher indivíduos que saem do seu país de origem forçadamente. O temor pelas consequências negativas da chegada numerosa de migrantes por vezes causa, tanto na população quanto no governo, uma postura defensiva quanto a esta problemática. Entretanto, é importante pontuar que nem só de pontos negativos é feita a entrada de migrantes em um país. Com a chegada dessas pessoas há um enriquecimento cultural, social, político e econômico a ser "explorado" pelo Estado acolhedor.

2. PROBLEMÁTICAS EM RELAÇÃO AOS MIGRANTES E REFUGIADOS

Neste capítulo serão debatidos os problemas enfrentados por migrantes e refugiados desde a saída do seu país de origem até a chegada e estabelecimento no país de destino. Para embasar esta parte da pesquisa serão usados estudos de alguns autores que já apontaram estas questões, bem como referências jornalísticas de casos descritos pelos próprios migrantes e refugiados.

A fim de assegurar os direitos dos refugiados, existem métodos internacionais de proteção, uma vez que estes indivíduos estão longe da proteção do seu Estado de origem.

Segundo o Edwards (2015):

A proteção dos refugiados tem muitos ângulos, que incluem a proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram; o acesso aos procedimentos de asilo justos e eficiente; e medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo. Os Estados têm a responsabilidade primordial desta proteção.

Nesta mesma linha, Milesi (p. 1, 2014) aponta que:

Os migrantes forçados estão ali, são a mão de obra barata, são os desesperados pela fome e pobreza, são os que partem em busca de um emprego em condições dignas, de uma simples moradia. O debate sobre políticas públicas para migrações internacionais precisa chegar às instâncias de decisão, aos governos, aos parlamentos e se transformar em medidas efetivas e eficazes de superação das causas de tais deslocamentos, por um lado, e, por outro, em políticas que brindem condições dignas, garantam o respeito aos direitos fundamentais e favoreçam a integração daqueles e daquelas que o próprio processo de globalização econômica, financeira e comercial força a migrar.

De acordo com Ventura, Baraldi e Illes (p. 442, 2013), contrariamente ao que se poderia supor, a partir dos novos fluxos internacionais de pessoas foram desenvolvidas políticas migratórias restritivas em alguns países, incluindo também discursos populistas nacionalistas ou até xenófobos. Nesse sentido, os autores (p. 443) atentam para a necessidade de recusa da expressão estrangeiro, tendo em vista que este termo contraria a ideia de direitos humanos, uma vez que o rótulo de estrangeiro pode promover o estranhamento ou até mesmo a hostilidade. Portanto, é preciso ter em mente que migrar,

de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é um direito humano fundamental.

Ventura, Baraldi e Illes (p. 456, 2013) alertam ainda sobre a criação de mitos em relação a migração, querendo fazer crer que medidas restritivas que dificultam a entrada de pessoas em um determinado país protege as pessoas dos “coiotes” (falsários que organizam a passagem pelas fronteiras ou até promovem o tráfico de pessoas), quando sabe-se que ao aumentar a restrição, mais valorizado será o atravessador.

De acordo com Grimson (2011), destacam-se, ainda, 12 equívocos sobre as migrações: 1) confusão entre migrações e migrações internacionais; 2) confusão entre migrações internacionais e migrações Sul-Norte; 3) acreditar que o mundo se encontra “na época das migrações”; 4) crer que “mais gente” traz maiores problemas; 5) acreditar que migrações são sinônimos de pobreza; 6) acreditar que a cultura das pessoas se move com elas; 7) confundir migração com diáspora; 8) crer que existem “migrantes de segunda geração”; 9) acreditar que um maior tempo de residência equivale a uma maior integração social; 10) confundir transnacionalismo com translocalismo no sentido de que, por vezes, há grupos tão diversos dentro de um Estado, que a imigração de um deles pode não corresponder a padrões culturais da maioria dos habitantes do país correspondente, nem estar relacionada a determinantes de uma política nacional. É possível exemplificar, de acordo com Uebel (2016), com o caso dos senegaleses no Rio Grande do Sul, segundo o autor, há uma clara divisão entre aqueles que são muçulmanos e cristãos e, além disso, de suas etnias. Cabendo quase que somente ao país receptor o papel da nacionalidade nos tratos legais e migratórios.; 11) crer que toda migração é um “encontro entre duas culturas”; e, finalmente, 12) assumir o discurso de que apenas os nativos possuem direitos.

As pessoas que se encontram em situação de migração forçada, antes mesmo de conseguir chegar ao país escolhido como destino, encontram muitas dificuldades. Dois exemplos citados pelo O Globo (2016) são os sequestros que sofrem os refugiados que fogem da violência da América Central em direção aos EUA e as mortes no mar, “em 2015, mais de um milhão de refugiados e migrantes chegaram à Europa por via marítima. Estimase que até quatro mil se afogaram. Em 2016, já houve mais de 3.500 mortes.”

Após a chegada ao seu destino, além das dificuldades de adaptação, todos estes riscos em que se encontram aqueles que buscam o status de refugiado acabam ocasionando casos de exploração destas pessoas que já tanto sofrem em busca de um lugar decente para viver.

2.1. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO

Com relação às dificuldades enfrentadas por migrantes, Oliveira (2015, p. 1), explica que “ao desembarcar em um novo país [...] estas pessoas se veem, automaticamente, diante de desafios tremendos, especialmente no que diz respeito à cultura.”. Explorando mais a fundo estes problemas é possível ver a extrema dificuldade que é o choque de cultura sofrido pelos migrantes, além da comunicação e mudança no estilo de vida. A autora mostra o caso de Jana, uma refugiada síria que veio para o Brasil:

Foi um desafio e uma decisão difícil sair da Síria e buscar um novo lar, mesmo que temporário. Ao ser questionada a respeito da escolha pelo Brasil, a resposta foi imediata. “Era o único país que estava disposto a dar o visto pra gente. Apesar da dificuldade em alugar um lugar para morar, conseguir um emprego, aprender o idioma e se acostumar com um padrão de vida diferente, aqui estamos mais seguros. Acredito que a guerra irá acabar em breve, então, assim que isto acontecer, vamos voltar para o nosso país”, afirma. (OLIVEIRA, 2015, p. 2)

Um problema apontado por Presse (2018) é em relação ao emprego:

“Em muitos países, alguns grupos vulneráveis de imigrantes, como os refugiados, podem levar, em média, 15 anos ou mais para alcançar uma taxa de emprego semelhante à dos nativos do país”, diz o comissário europeu para as migrações no preâmbulo do relatório Dimitris Avramopoulos e o Secretário Geral da OCDE, Angel Gurría.

O autor aponta ainda que a situação das mulheres migrantes é ainda mais preocupante, pois cerca de 35% delas na União Europeia ficam de fora do mercado de trabalho por razões familiares.

A Universidade Metodista de São Paulo (2017), em um artigo, aponta algumas das dificuldades enfrentadas pelos migrantes ao se deslocarem para um novo país. Segundo o texto, “mudar de cidade ou estado já não é considerado uma tarefa fácil, mudar de país então é uma missão ainda mais difícil.”

Neste caso em específico, a Metodista (2017) relata através de Carolina Oliver as dificuldades enfrentadas por sua mãe ao migrar do Uruguai para o Brasil. Segundo ela, sua mãe não conseguia trabalhar devido a sensação de desconforto ao conviver com pessoas com muitas diferenças culturais e outras dificuldades importantes, como por exemplo, a língua.

Outros fatores que dificultam a estadia dos imigrantes estrangeiros no país são as novas regras sociais, um novo código civil e outro sistema de leis e impostos. Carolina Oliver contou que passou por essas dificuldades, mas agora já possui a cidadania brasileira. "Pode parecer bobo, mas quando recebi o papel me emocionei. Como estava sozinha, acabei até tirando uma foto e mandei para os meus pais." (METODISTA, 2017)

Ao tratar da barreira linguística, Laraia (2002, p. 52) explica que, a comunicação em si já se mostra como processo cultural, e uma vez que se tem o domínio de uma determinada língua, o indivíduo é capaz de transmitir conhecimento e criar um processo de acumulação de saberes. Deste modo, o autor aponta que "a linguagem humana é um produto da cultura, mas não existiria cultura se o homem não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral".

É de extrema importância aos migrantes e refugiados que passem a dominar a língua do país de acolhimento. É, de fato "um dos fatores fundamentais na integração do refugiado, principalmente pelo fato de a barreira linguística condicionar severamente o acesso a qualquer outro aspecto referente à sua sobrevivência [...]" (PEREIRA, 2017, P. 125). Trata-se de uma questão de necessidade e não uma questão de escolha, por este motivo "surge como indispensável relacionar o processo da integração do sujeito com o desenvolvimento das suas competências em língua alvo", como afirma Grosso (2007, p. 02). Já é notório no momento de chegada ao Brasil que solicitantes de refúgio enfrentam barreiras linguísticas que são impostas pela falta de profissionais multilíngues nos postos de fronteira, a exemplo de aeroportos e terminais rodoviários, causando, desta maneira um abismo entre a comunicação do interceptor e do receptor (PEREIRA, 2017). Esta barreira, se torna, portanto, um empecilho na busca por oportunidades de trabalho, acesso à educação, à saúde e outros serviços públicos.

[...] o movimento de pessoas traz consigo o movimento de línguas. Assim, o crescimento exponencial da mobilidade humana teve como resultado mudanças no cenário linguístico dos Estados-nação [...]. Frente a esse inevitável mosaico linguístico os Estados [...] precisam responder ao desafio

de atender à diversidade de línguas trazidas pelos sujeitos que as falam. (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 133)

Ainda, segundo Marcondes (2017), além de todos estes problemas, há também a questão da xenofobia cometida pelos nativos dos países de destino dos refugiados. Surgem muitas dúvidas da população nativa sobre as motivações dos migrantes para o seu país e o autor aponta que “o absoluto desconhecimento sobre essas pessoas apenas reforçou o sentimento de incômodo com o diferente.”

Diante deste problema, Marcondes (2017) cita o caso de ataque a um sírio no Rio de Janeiro, no qual um homem investiu contra Mohamed Ali com um pedaço de pau gritando para que o migrante saísse do seu país. Estes casos de ataques a mulçumanos estão muito relacionados ao medo da “ameaça terrorista” que vem da ignorância e desinformação da população, fomentada ainda mais por falsas notícias espalhadas na internet.

Também é possível notar, segundo Milesi, Coury e Rovey (2018, p. 57), especificamente no caso da migração em massa que ocorre no estado de Roraima, com refugiados oriundos da Venezuela um caso de uso de elementos xenófobos no discurso político, tendo em vista responsabilizar os venezuelanos por diversos problemas observados no estado, Este processo faz com que os políticos locais se isentem de suas responsabilidades pela precariedade dos serviços públicos de forma a desviar a atenção das reais causas dos problemas, transformando os imigrantes em bode expiatório. Esta estratégia é perceptível na Ação Civil Originária 3121, medida essa que pede o fechamento da fronteira, tomando como base elementos como o risco de “possíveis epidemias” e o “aumento da criminalidade”.

Ainda na ACO 3121, o Governo de Roraima aponta o fluxo migratório como sendo responsável pela “aparência de doenças antes erradicadas neste País, tal como o sarampo” e pelo crescimento na ocorrência de outras, como a malária (RORAIMA, 2018, p. 11-12). Percebe-se que há indícios de uma ligação direta entre a migração em massa e os novos casos de sarampo registrados no Brasil, segundo o próprio Ministério da Saúde (2018). Entretanto, o que torna este argumento discriminatório se dá no que se propõe como solução para lidar com o surto da doença, focando em uma barreira sanitária na

fronteira ao invés de esforçar o foco da contenção do vírus através de campanhas de vacinação.

Além destas dificuldades enfrentadas por refugiados e migrantes forçados que se deslocam em busca de oportunidades em um novo país, existem também casos de exploração que são facilitados por todas estas questões citadas acima.

2.2. CASOS DE EXPLORAÇÃO

No cenário da migração forçada muitas vezes ocorrem casos de violação aos direitos das pessoas que se encontram nesta situação. Segundo Carranca (2016), “sem a proteção da lei, solicitantes de asilo vivem na clandestinidade e nos riscos”. Isto acontece enquanto estas pessoas aguardam a regularização da sua situação nos países em que buscam o refúgio.

De acordo com Ventura, Baraldi e Illes (p. 446 e 447, 2013), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que é uma das sete maiores convenções da ONU no âmbito dos direitos humanos, trata da regularização migratória do trabalhador como um primeiro instrumento internacional para garantir os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular, que seriam pessoas sem documentos do país de trabalho e residência. Essa garantia procura sanar diversos fenômenos de problemas migratórios atuais. Isto porque, dentro da dificuldade da regularização migratória, “o Estado e/ou alguns de seus atores econômicos ou sociais podem aproveitar-se da precariedade jurídica do indivíduo para impingir-lhe ainda maiores privações, e/ou explorar sua mão de obra, inclusive escrava.” (VENTURA, BARALDI e ILLES p. 447, 2013)

No ano de 2016, de acordo com Carranca (2016) foi reportado o caso de um sudanês chamado Mustafa Said, de 29 anos que vivia como nômade na Itália, migrando de lavoura em lavoura no rastro de safras. Fora descoberto através dele que havia um homem que, no pico da safra, tinha uma fazenda que mantinha mais de 200 homens em situação análoga à escravidão.

Além disso, nessa mesma reportagem é citado que foram encontrados dezenas de refugiados em situação de rua, mendigando em faróis de várias cidades italianas.

Mustafa dorme numa precária barraca de plástico; outros, ao relento. Não há eletricidade, água potável ou esgoto no acampamento improvisado pelos trabalhadores; o banheiro é a terra. As condições de estadia e na lavoura são desumanas. Saem antes do amanhecer, por volta de 4h, e só retornam após o sol se pôr. Na Europa de Mustafa, as condições de vida parecem com as do país de onde fugiu. (CARRANCA, 2016)

Por estarem a margem da proteção da lei, as pessoas nesta situação se encontram sem alternativas e se tornam alvos fáceis e a mão de obra perfeita para a exploração.

No Brasil, mais recentemente, segundo o Estadão (2018):

Com a chegada maciça de refugiados venezuelanos ao norte do Brasil, os relatos de casos de exploração do trabalho aumentaram quase na mesma proporção, especialmente no Estado fronteiriço de Roraima, onde milhares de cidadãos do país vizinho procuram por emprego, dinheiro e comida.

Na reportagem do Estadão (2018), é apontado como a maioria das histórias envolvendo essas explorações ocorre em silêncio e em aparente normalidade. Uma jornalista de 27 anos que veio ao Brasil junto com seu marido em 2017 de Caracas para o Brasil conta nesta reportagem que fora contratada em um restaurante e passou a receber apenas através de gorjetas. Depois disso passou a receber apenas comida em troca de seu trabalho. A mulher venezuelana relata ainda que prefere não denunciar seus exploradores, pois teme ficar sem o que comer e assim continua se sujeitando a tal situação.

Relatórios de instâncias internacionais revelaram recentemente casos de assédio e violência sexual no local de trabalho, violência física e verbal, condições de trabalho análogas à escravidão, exploração sexual e evidências de tráfico humano sofridos pelos venezuelanos no Brasil. (ESTADÃO, 2018)

Segundo Ventura, Baraldi e Illes (p. 449, 2013), a efetivação dos direitos estabelecidos tem sido um grande desafio dos países que acolhem migrantes, limitados por uma cultura conservadora da burocracia estatal, bem como a escassez de recursos no âmbito das políticas públicas.

Todas essas situações apresentadas e muitas outras que ainda passam despercebidas, apontam a necessidade urgente de um maior cuidado com a proteção dos migrantes forçados e refugiados, procurando assim resguardar o básico dos direitos humanos a esses indivíduos que se encontram em situação vulnerável.

3. OS NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS

Até este momento pôde-se ver e entender mais sobre como o direito internacional trata os casos de refúgios dentro daquilo que as normas atuais abrangem dentro do protocolo de 1967 sobre o Estatuto do Refugiado. Todavia, existem situações no cenário contemporâneo que fogem dos conceitos até então estabelecidos de refugiado, como os migrantes ambientais e econômicos.

De modo a analisar as migrações internacionais contemporâneas, meio a sua complexidade e diversidade do processo redistributivo da população em âmbito mundial, aponta-se para a necessidade de crescente ampliação do entendimento dos processos migratórios. São relevantes, nesta perspectiva, dois aspectos teóricos: a dimensão transnacional dos processos migratórios; e a consequente ruptura com o nacionalismo metodológico.

Canales (2015) aponta que a migração deve ser entendida em uma perspectiva global, o que significa que a migração não é um problema que vem de fora, mas sim gerado pelos mesmos atores que estruturam a sociedade.

Levitt e Glick-Schiller (2007) apontam que migrantes estão, muitas vezes, embutidos em um campo social transnacional de multicamadas, diversamente situado, de modo a abranger aqueles que se movem e aqueles que ficam para trás. Como resultado disto, suposições básicas como família, cidadania e nações-estado precisam ser revisitadas. A incorporação do migrante em novas terras e as conexões transnacionais a uma terra natal ou a relações familiares dispersas, compatriotas, ou pessoas que compartilham uma identidade étnica ou religiosa podem ocorrer ao mesmo tempo e reforçar uma a outra.

Wimmer e Glick-Schiller (2002) definem o nacionalismo metodológico como a suposição de que a nação/estado/sociedade é a forma natural social e política do mundo moderno. Nisso, as autoras apontam como o nacionalismo metodológico influencia a definição pós-guerra de integração da migração e imigração internacional.

O estabelecimento dos postos de fronteira, a demarcação física das fronteiras e a sacralização do território nacional estão todos ligados ao

surgimento dos Estados-nação porque o território nacional ao mesmo tempo traça as fronteiras da população soberana, delinea a pátria dos cidadãos, define a fronteira entre a ordem e a desordem social e distingue entre o lar nacional e a região selvagem do estrangeiro. Os nacionalistas fazem assim do território nacional um fetiche, um santuário que merece ser defendido com o sangue do povo. (p. 309) (tradução do autor) ¹

De acordo com as autoras, numa doutrina nacionalista, imigrantes aparecem como antinomias em relação ao seu conceito de um Estado e uma sociedade funcionais, mesmo em sociedades onde a imigração no passado tenha constituído a fundação da nação. Com isso, os migrantes se tornam um objeto de criação de políticas por quatro motivos. Primeiramente, destruindo o isomorfismo entre povo, soberania e cidadania, por serem percebidos como estrangeiros pela comunidade, e com isso presumidamente mantendo lealdade a outro Estado e, contudo, compartilhando dos direitos garantidos pelo Estado que os abriga.

O segundo motivo indica que os imigrantes destroem o equilíbrio entre povo e nação, tendo em vista que aparecem como pontos destacados dentro de uma nação “pura”, levando em conta as diferenças culturais.

Terceiro, imigrantes destroem o equilíbrio entre povo e grupo de bem-estar social. Eles não devem, por assim dizer, fazer parte do sistema de segurança que a comunidade nacional desenvolveu, pois vêm “de fora” para dentro do espaço nacional de bem-estar social. Mas ao mesmo tempo, não podem ser completamente excluídos do sistema, pois estão institucionalmente atrelados a este. Tudo isso pode gerar desemprego, desenvolvimento de favelas e marginalização para onde migrantes podem ser empurrados.

Finalmente, o quarto motivo, nos olhos dos construtores do Estado-nação e também cientistas sociais, qualquer movimento que parta de fora para dentro das fronteiras nacionais contraria a regra do sedentarismo dentro das linhas do Estado-nação, como uma

¹ [...] the establishment of frontier posts, the physical demarcation of frontiers and the sacralization of the national territory are all linked to the emergence of nation-states because the national territory at the same time traces the frontiers of the sovereign population, delineates the homeland of the citizenry, defines the borderline between the national home and the wilderness of the foreign. Nationalists thus make a fetish of national territory, a sanctuary that deserves to be defended with the blood of the people.

exceção problemática relacionada ao princípio de que as pessoas fiquem onde elas “pertencem”, ou seja, aos “seus” Estados-nações.

Estes quatro pontos, segundo Wimmer e Glick-Schiller (2002, p. 311), tornam os estudos relacionados a migração um filho da era pós-guerra, apontando que a ideia de Estado-nação descreve imigrantes como potenciais riscos à segurança, como culturalmente diferentes, como socialmente marginalizados e como uma exceção à regra do confinamento do território nacional.

Canales (2015) propõe que no âmbito acadêmico se faz necessário superar o nacionalismo metodológico, eliminando a ideia de dualismo metodológico onde se analisam causas e consequências da migração que se denominam positivas para os países de origem e negativas para os países de destino.

Observando esses movimentos podemos categorizá-los de várias formas, como demonstram Schwinn e Konrad (p. 149, 2015):

Desse fenômeno fazem parte diferentes categorias, como a migração assistida, a circular, a clandestina, a migração de retorno, a coletiva ou em massa e a individual, a espontânea e a forçada, a migração regular e irregular, a migração interna e a internacional, a laboral, a secundária e a migração total ou líquida. O que difere todas estas categorias, é a motivação do migrante, que pode tanto ter sido espontânea, com um objetivo claro, como no caso do trabalho, como a forçada, como no caso dos refugiados, vítimas de algum tipo de perseguição em seu Estado.

Jarochinski Silva (2012) entende os movimentos migratórios a partir do uso do termo de atração e expulsão, uma vez que o migrante considerado voluntário se caracteriza mais principalmente pelo fator da atração, tendo em vista que o fator de expulsão para este não é tão latente quanto para o migrante forçado mesmo que ainda hajam forças que o levam a querer deixar seu local. Na migração forçada, por outro lado, não se trata de uma escolha e geralmente o fator de expulsão é a principal razão para o movimento dos indivíduos, que pode se dar na maioria das vezes pelo risco de vida que corre a pessoa que migra.

No cenário contemporâneo das migrações como um todo, segundo Marinucci e Milesi (2005), o fenômeno migratório, devido a sua intensidade e diversificação tem se tornado cada vez mais complexo, especialmente no que se trata das causas que o originam,

uma vez que novos fluxos migratórios vêm surgindo. Esta complexidade, de acordo com Cardoso et al. (2017, p. 4) geram “diversas problemáticas socioeconômicas, culturais e de segurança, conforme se observa a assunção de medidas preventivas tomadas por países desenvolvidos para restringir a entrada de imigrantes[...]”. Neste sentido, Vainer (2002) explica que existe uma necessidade de, além de identificar as modalidades migratórias ou quais os rumos da migração internacional se faz necessário, também incluir as dimensões espaciais nas quais o fenômeno migratório opera. Ou seja, olhar a migração em suas diferentes escalas territoriais, observando assim se elas estão ocorrendo no território nacional, internacional, local, global ou todos estes para que assim haja o entendimento das dimensões escalares dos processos econômicos, políticos, sociais culturais chegando então a percepção de que temos processos com dimensões que quase sempre são transescalares.

Wenden (p. 18, 2016) explica que a dimensão das migrações internacionais no início do século XXI tomou uma proporção sem precedentes. Todavia, mudaram os lugares de partida desses migrantes que anteriormente eram predominantemente europeus. A Europa agora se tornou destino para os migrantes, um dos principais, de fato. Atualmente o planeta inteiro tem estado em movimento, em especial o Sul. Houve o surgimento de novos destinos, incluindo o continente africano e alguns países asiáticos, enquanto países anteriormente de partida passaram a ser de acolhida e de trânsito, assim como houve também uma diversificação muito grande dos motivos de migração.

Esse processo tende a continuar, pois os fatores da mobilidade estão longe de desaparecer; eles são estruturais: defasagens entre os níveis de desenvolvimento humano (que combinam a expectativa de vida, o nível de educação e o nível de bem-estar) ao longo das grandes linhas de fratura do mundo; crises políticas e ambientais que são “produtoras” de refugiados e deslocados; redução do custo dos transportes; generalização da emissão de passaportes, inclusive nos países de onde outrora era difícil partir; falta de esperança nos países pobres e mal governados; papel das mídias; tomada de consciência de que é possível mudar o curso da própria vida pela migração internacional; e, enfim, as mudanças climáticas. (WENDEN, p. 18, 2016)

Segundo Amorim (p. 241, 2015), “a expressão refugiados ambientais foi publicada pela primeira vez por Lester Brown, do World Watch Institute, na década de 1970”, porém ganhou notoriedade após ter sido utilizada pelo pesquisador egípcio Essa El-Hinnawi em 1985. A definição do pesquisador sobre os refugiados ambientais, de acordo

com Amorim (p. 242, 2015) é de que estes se tratam de pessoas que são forçadas a deixar seu local de origem “temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental que colocou em risco sua e/ou afetou seriamente sua qualidade de vida.” (tradução do autor).² Dentro dessa definição o autor observa três elementos caracterizantes essenciais do indivíduo que é refugiado ambiental.

Primeiramente, o refugiado ambiental é um tipo específico de refugiado, mas a quem se aplicam as considerações gerais de refugiado por algum dos motivos clássicos. Em segundo lugar, essa “perturbação ambiental” seriam mudanças no ecossistema que o tornasse inadequado para sustentar a vida humana. Por fim, esse distúrbio ambiental tem que colocar em risco a existência humana, ou afetar seriamente a qualidade de vida dos que vivem no local. (AMORIM, p. 242, 2015)

É questionado por Wenden (p. 21, 2016) a possibilidade de que os deslocados ambientais sejam considerados refugiados, levando em conta que se trata igualmente de uma migração forçada. O fenômeno do deslocamento ambiental é antigo, porém apenas recentemente tornou-se uma questão política, relacionada ao aquecimento climático. Todavia, a abordagem através do direito dos refugiados em relação a esse assunto atualmente é quase inexistente.

Seria necessário dedicar aos deslocados ambientais um estatuto específico no âmbito da ONU, que não seja a simples extensão da Convenção de Genebra, mas que os coloque sob a égide do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. As causas dos deslocamentos ambientais são múltiplas: além da desertificação vinculada ao clima, também podem provocar movimentos populacionais as catástrofes naturais (ciclones, tornados, terremotos e erupções vulcânicas), o desmatamento, o derretimento de geleiras, a imersão de zonas inundáveis (ilhas Tuvalu e Maldivas, ilhas alemãs de Halligen, Bangladesh), as invasões de insetos e os deslizamentos de terra. (WENDEN, p. 21, 2016)

Conforme a observação de Cardoso et al. (2017), é possível perceber no mundo a frequência com que este fenômeno vem ocorrendo, o número de deslocados ambientais vem crescendo gradativamente, seja por mudanças climáticas ou pela própria degradação do meio ambiente causada pelo ser humano que torna certos locais do planeta lugares

² “Those people who [...] temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption that has jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life”. EL-HINNAWI, Essam apud MYERS, Norman.; KENT, Jennifer. Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena. Washington D.C.: Climate Institute, 1995, p.17.

onde a sobrevivência é extremamente prejudicada. Com isso, acontece o movimento humano dentro e fora das fronteiras de seu Estado de origem. Levando essas questões em consideração, observa-se que não há em específico um regime internacional próprio que trate desta categoria de migração para a regulamentação das ações dos Estados, conseqüentemente estas pessoas que necessitam de se deslocarem forçadamente não dispõem de um instrumento legal a nível internacional que possa protegê-las. Esta questão aponta, segundo Chimni (2009, p.12) que as “categorias legais não são apenas dispositivos de inclusão, mas também de exclusão”.

Segundo dados da ONU muitas pessoas sofrem com desastres ambientais no território de seus países. No ano de 2009 cerca de 50 milhões de pessoas deixaram seu habitat devido a catástrofes naturais. A própria ONU ainda estima que no ano de 2050 esse número passará a ser entre 250 milhões e 1 bilhão (NUNES, 2011).

Catástrofes humanas decorrentes de terremotos, tsunamis, secas, inundações e outros fenômenos alheios à atividade humana, não são consideradas formalmente violações graves de direitos humanos embora causem crise social e econômica generalizada. Tais situações nem sempre resultam em migração em massa, mas há potencialmente condições para que tal fato ocorra (WAISBERG, 2015).

Como a migração ambiental, também existem outras categorias de migrações como a do migrante econômico que não entram na classificação de refúgio. Isso se dá ao longo do tempo com as mutações dos fluxos migratórios, expressão já citada anteriormente. É automático pensar que conforme as tendências mudam e surgem, vão também surgindo novas problemáticas a serem resolvidas dentro destes aspectos. “Nesta linha de pensamento, encontramos as margens da garantia dos refugiados as chamadas novas categorias, formadas pelos refugiados ambientais e os refugiados econômicos.” (ROMERO, p. 272, 2015).

Os refugiados econômicos, segundo a definição de Casella (p. 24, 2001) é aquele que “se vê diante da impossibilidade total de satisfazer suas necessidades vitais no país do qual é nacional”. Encontramos aqui o mesmo impasse que no caso do migrante ambiental, onde apesar de haver uma força que induz estas pessoas a migrarem, as mesmas não são consideradas passíveis do status de refúgio.

Já Cernadas (p. 101, 2016) cita que para a OIM, o migrante econômico se refere a alguém que deixa seu lugar de residência em busca de melhorar seu nível de vida em um novo país e, portanto, distingue-se do refugiado que foge por perseguição ou violência generalizada ou massiva dos direitos humanos. E o ACNUR, por sua vez, distingue um migrante econômico e um refugiado como se o primeiro abandonasse seu país voluntariamente, enquanto o segundo dá mais importância a sua segurança do que às condições econômicas do país de asilo.

Um problema central que surge da utilização de conceitos como “migração econômica” e outros já mencionados é que oculta uma realidade complexa e multidimensional que evidencia uma profunda crise de direitos humanos, desenvolvimento humano, direito humanitário e também direito dos refugiados. Essa simplificação discursiva não é casual - em muitos interlocutores - já que visa descartar todo tipo de aproximação a essa problemática - e às pessoas forçadas a se deslocarem - por uma perspectiva de direitos humanos. Portanto, as implicações dessa abordagem limitada podem ser evidenciadas no campo das políticas, medidas e práticas que foram implementadas para responder a esse fenômeno. (CERNADAS, p. 106, 2016)

Para o autor, “a conceituação da migração como “econômica” é não só juridicamente irrelevante, mas também seriamente tendenciosa e equivocada, demonstrando uma visão míope que atende a alguns objetivos.” (CERNADAS, p. 103, 2016).

A base dessa afirmação parte do ponto em que Cernadas (p. 104, 2016) questiona o fato de que nas circunstâncias em que se encontram os “migrantes econômicos”, afetados nos aspectos mais básicos da dignidade humana, como será possível classificar o deslocamento como “econômico” pelo simples fato de que a situação destes migrantes não se encaixa no artigo 1º da Convenção de 1951?

Consideremos um caso hipotético: uma pessoa migra depois de ter sido privada sistematicamente de seus direitos básicos (trabalho, saúde, moradia adequada, educação, etc.) e, em tais circunstâncias, de vários direitos civis e políticos elementares; tudo isso por causa de sua origem étnica. No entanto, sua vida ou integridade física não estão em perigo iminente por perseguição estatal ou por um terceiro. Então seria um migrante econômico? Poderíamos dizer que essa pessoa atravessa países, desertos e mares, ou sofre humilhações diversas, somente para mudar sua televisão, ter um aumento em seu salário ou qualquer outro benefício econômico? (CERNADAS, p. 104, 2016)

Ainda de acordo com Cielis e Aierdi (2015):

Muitos movimentos migratórios são categorizados como voluntários ou econômicos quando poderiam ser considerados forçados à luz desses instrumentos [do DIDH] (...) há necessidade urgente de chegar a um consenso sobre uma definição inclusiva de deslocamento forçado que leve em conta a violação de direitos econômicos, sociais e culturais (...) entendemos que existem elementos suficientes do Direito Internacional dos Direitos Humanos para considerar que um movimento iniciado em razão de uma grave violação de direitos humanos possa ser considerado forçado; que essa violação de direitos não se refere apenas aos direitos civis e políticos, mas também aos direitos econômicos, sociais e culturais.

No que se trata de uma ampliação do conceito de migração de crise, é possível considerar o desígnio teórico-conceitual dessa migração, onde se incorporam imigrantes com a condição jurídica de refugiado, imigrantes solicitantes de refúgio, imigrantes com “refúgio humanitário” e imigrantes refugiados ambientais (SIMON, 1995; CLOCHARD, 2007). A presença histórica dessa “crise” na origem do fluxo migratório é revelada a partir destas categorias – com a conotação de uma “migração forçada” – e requerem instrumentos jurídicos no país de destino para o enfrentamento da “crise” migratória ao país de origem, que acaba também por revelar a crise na sociedade receptora, estando esta despreparada para enfrentar essa imigração (BAENINGER, PERES, 2017).

3.1. A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AOS MIGRANTES NO BRASIL

No que se trata de normas internacionais relacionadas a proteção de refugiados e migrantes forçados, o Brasil adere a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984, o Plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina, de 2004, e a Declaração de Brasília sobre a proteção de refugiados e apátridas no continente americano de 2010. (SOUZA; SILVEIRA, p. 116, 2018)

Já no que se trata de normas nacionais, existiram e existem algumas outras normas que serão vistas neste tópico. Começando pelas categorias de migrantes que são denominadas da seguinte forma:

(i) migrante estrangeiro que vem para o Brasil com desejo de fixar permanência; (ii) migrante estrangeiro que vem ao Brasil por motivo transitório; (iii) migrante estrangeiro em situação especial, com igualdade de

direitos com os brasileiros; (iv) migrante estrangeiro refugiado ou asilado (RAMOS, 2008).

Segundo Ramos (2008), no decorrer da história, a visão do Estado brasileiro em relação ao migrante estrangeiro oscilou de uma visão tradicional que enxergava o migrante como um elemento estranho à sociedade, até uma visão contemporânea que trata o migrante como cidadão parte do Estado em que se encontra, fato que levou a uma adaptação na legislação sobre este tema.

Durante o período da ditadura militar, foi criado o Estatuto do Estrangeiro, em 1980, que tinha base no princípio da Segurança Nacional e na proteção do trabalhador nacional (GARCIA, 2016). Já no ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, sendo que este contrariava a visão identificada no Estatuto, demonstrando assim a mudança da visão relacionada ao migrante (RAMOS, 2008).

Houve uma ampla crítica em relação ao Estatuto do Estrangeiro, partidas de ativistas defensores dos direitos humanos, opositores ao governo e também pela Igreja Católica, pelo fato de que este reduzia significativamente o direito do estrangeiro na permanência no Brasil e não tratava das defesas contra a expulsão destas pessoas (CAMPOS; SILVA, 2015). Porém, o Estatuto ainda permaneceu vigente por quase 20 anos, até que uma nova lei fora elaborada.

A definição de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena foi implementada na legislação nacional a partir da criação do Estatuto dos Refugiados, vigente na Lei de n. 9.474 de 22 de julho de 1997. A partir daí, foi instituído o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE), a fim de cumprir deveres operacionais. O art. 12 da Lei n. 9.474/97 prevê que o CONARE é o órgão responsável pela análise dos pedidos e declaração, em primeira instância, da condição de refugiado. Nos termos da Lei de n. 9.474 de 22 de julho de 1997, fora definido que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nos últimos anos houve um aumento significativo no número de migrantes que chegaram ao Brasil, pelos mais diversos motivos. Em 2017 um total de 33.866 haviam feito pedido de reconhecimento de refúgio em território brasileiro, número significativo quando comparado aos anos anteriores, sendo que em 2016 foram 6.287 solicitantes, em 2015 o número foi de 13.383 e em 2014 foram 11.405 solicitações de refúgio. (WANDSCHEER; DA SILVA, p. 183, 2020). Cardoso (2019) cita que, segundo dados da Coordenação-Geral do Conare, 11.231 pessoas teriam sido oficialmente reconhecidas como refugiadas até o ano de 2019 no Estado brasileiro.

Para fim de comparação, das 33.866 solicitações de refúgio aplicadas em 2017 no Brasil, o maior número de pedidos, mais da metade, de fato, veio dos venezuelanos, que representaram 17.865 casos, seguido pelos cubanos (2.373), haitianos (2.362) e angolanos (2.036), segundo dados da Polícia Federal.

Uma das maiores preocupações em relação à questão do refúgio e migração no Brasil, era a falta de leis que abrangessem os migrantes forçados que não eram considerados refugiados. Existem fatores de migração que não entram na definição considerada oficialmente como passíveis de refúgio, por mais que a migração ainda seja considerada forçada.

No atual cenário internacional, onde o problema migratório continua sendo um tema na agenda internacional por trinta anos; (Mármora, 2003; C. Blanco, 2006) a migração é mais do que um reflexo de uma circularidade sem fim dos movimentos migratórios. O avanço da tecnologia em meio de informação e transporte, ideologia da globalização, paradigma do sistema internacional, sustenta a persistência desses movimentos de pessoas. As mudanças no plano internacional, a crescente interdependência da economia mundial e a regionalização traduzem-se na formação de espaços socioeconômicos onde, além de uma crescente troca de bens, serviços, capitais e informações, ocorrem os movimentos de pessoas. (GARCÍA, 2011, p.5) (tradução do autor) ³

Com isto, quando verificado o aumento do fluxo migratório de pessoas que não se enquadravam no Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) editava resoluções normativas de

³ En el actual escenario internacional, donde la problemática migratoria continúa siendo tema de agenda internacional desde hace treinta años; (Mármora, 2003; C. Blanco, 2006) la migración es más que el reflejo de una interminable circularidad de movimientos migratorios. El avance de la tecnología en los medios de información y transporte, una ideología de globalización, paradigma del sistema internacional, fundamenta la persistencia de estos movimientos de personas. Los cambios operados a nivel internacional, la interdependencia cada vez mayor de la economía mundial y la regionalización se traducen en la conformación de espacios socioeconómicos donde se desenvuelven, además de un creciente intercambio de bienes, servicios, capitales e información, los movimientos de las personas.

forma a autorizar a concessão de residência temporária específicas para os migrantes de outras nacionalidades, como forma de assegurar o direito desses indivíduos. (SOUZA; SILVEIRA, p. 118, 2018)

Esta medida foi tomada com relação aos imigrantes venezuelanos. O CNIG editou a Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017, que autorizava a seguinte concessão:

[...] residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Devido a este conjunto de fatores, uma nova Lei de Migração, de nº 13.445/2017, fora sancionada, lei esta que vigora o ordenamento brasileiro desde 24 de maio de 2017, revogando o defasado Estatuto do Estrangeiro. Esta Lei versa sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, também sobre a regulamentação da entrada e estadia no país, além de estabelecer os parâmetros mínimos para elaboração de políticas públicas baseados em princípios e diretrizes (art. 1º).

Segundo Tiburcio e Albuquerque (2015), foi em busca de afastar a herança do princípio de segurança nacional, e também a fim de solucionar as demandas dos fluxos migratórios mais atuais no Brasil que a Comissão que participou da elaboração da nova lei colocou em prática este objetivo.

As inovações apresentadas pela nova Lei de migração tratam da possibilidade de concessão de visto humanitário para indivíduos que sofrem algum tipo de violação de direitos humanos que não se enquadra na categoria de refugiado (art. 14, inciso I, “c” e §3º da Lei nº 13.445/2017).

Nesta lei, consta a seguinte afirmação relacionada a proteção das diferentes categorias de migrantes forçados:

apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses. (art. 14, §3º da Lei nº 13.445/2017)

Recentemente ainda, em 2018, o presidente em exercício da época, Michel Temer, reconheceu a crise humanitária dos migrantes venezuelanos através do Decreto nº 9.285/2018 e editou a Medida Provisória nº 820/2018, esta que trata sobre as medidas

assistências emergenciais a serem aplicadas no acolhimento dos migrantes detentores de visto humanitário, preservando assim os direitos humanos essenciais destes indivíduos que dada as circunstâncias encontram-se em situação de vulnerabilidade.

O exemplo do Brasil mostra claramente como as leis vão se adaptando ao longo do tempo conforme surgem novas necessidades e novos tipos de migração. À medida que novos modelos de migrantes forçados foram surgindo e chegando ao país, o Estado brasileiro foi rapidamente criando medidas que fossem capazes de abrigar e proteger os direitos essenciais destas pessoas da forma mais eficaz possível, uma vez que pelas motivações que estes vieram a ser forçados a migrar, não se enquadram no que pode-se denominar como refugiado.

3.2. O CASO HAITIANO

O Estado do Haiti encontra-se no lado oeste da ilha de Hispaniola (São Domingos), na América Central. Tem como capital a cidade de Porto Príncipe e faz fronteira com a República Dominicana. Os idiomas principais do Haiti são o crioulo e francês (FRANCISCO, 2017), devido ao abandono da parte oeste pelos colonizadores espanhóis, o que ocasionou uma divisão da ilha entre Espanha e França, sendo que o segundo acabou por deixar mais fortes influências sobre o país haitiano (GRONDIN, 1985).

FIGURA 1 – MAPA DO HAITI



Fonte: Nations Online Project (2020)

O Haiti tem uma história muito recente de independência, depois de passar pelas mãos dos franceses, o Haiti foi controlado pelos Estados Unidos da América ainda até o ano de 1941. Ocupação que se deu por conta da corrupção que ocorrera no governo e que veio a ameaçar interesses ao país norte-americano em relação ao Caribe, principalmente relacionado ao canal do Panamá (KAMINSKI, 2011).

Já em 1957, o país se encontrava dominado por um período ditatorial, tendo como líder o médico François Duvalier, conhecido como “Papa Doc”, que espalhou uma onda de horrores pelo país criando uma força paramilitar. Havia séries de assassinatos e vítimas saqueadas com autorização presidencial. François também auto proclamou-se “presidente vitalício” em 1964. (O GLOBO, 2013)

Após a morte do presidente, em 1971, seu filho, Jean-Claude Duvalier (Baby Doc), assumiu o poder, e deu continuação aos mesmos atos de seu pai no governo. Entretanto, o seu mandato não se estendeu muito e ele foi forçado a deixar o poder em

1986, fugindo para a França, onde fora, mais tarde, julgado pelos seus crimes. Apenas no ano de 1991 que aconteceu o primeiro voto direto a proclamar um novo presidente haitiano de forma democrática (KAMINSKI, 2011).

Tendo a situação política do Haiti se normalizado, ainda haviam outros problemas a serem apontados. Em 2010, o país foi atingido por um terremoto de magnitude 7.0 na escala Richter, ocasionando desabamentos, deixando muitos feridos e mortos. Depois dessa grandiosa catástrofe, o país ainda veio a sofrer mais dois terremotos de escala 5.9 e 5.5, e em 2016 foi atingido pelo furacão Matthew (FRANCISCO, 2017).

Devido a todos estes acontecimentos, a população migratória haitiana é uma das quais é cabível a definição de migrantes ambientais.

“Os desastres ambientais estão afetando de forma assustadora milhares de indivíduos em todo globo, dando origem aos refugiados ambientais, que estão sendo muitas vezes obrigados a deixar seus lares de forma permanente ou temporária” (SILVA, O. 2013).

FIGURA 2 – ROTAS DO FLUXO MIGRATÓRIO HAITIANO PARA O BRASIL



Fonte: Instituto Migrações e Direitos Humanos (2012).

Em meio ao desastre causado pelo terremoto do ano de 2010 e os outros fenômenos dos anos seguintes, adicionado a pobreza que dificultava a reconstrução do que foi perdido, muitos haitianos começaram a buscar refúgio em outros países. De acordo com uma entrevista concedida por Milesi (2012) somente para o Brasil, até o dia 23 de dezembro de 2011, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) recebeu 3.396 processos de haitianos solicitando refúgio, porém estima-se que esse número tenha sido ainda maior na época, mas nem todos os migrantes haviam ainda formalizado seus pedidos de refúgio na Polícia Federal.

Quando chegam ao Brasil os haitianos já consumiram praticamente toda a “reserva econômica” que tinham em mãos. Deste fato, somado às já tão

precárias condições em que deixam seu país, resulta uma realidade de completa vulnerabilidade social. (MILESI, 2012)

Além de receber muitos migrantes provenientes do Haiti, o Estado brasileiro teve parte no auxílio direto aos cidadãos haitianos por meio de uma missão dirigida pela Organização das Nações Unidas. Segundo o site do Itamaraty (BRASIL, 2017):

A convite das Nações Unidas, desde 2004 o Brasil exerce o comando militar da Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH). Trata-se da missão mais latino-americana da história da ONU, contando com a participação de 13 países dessa região. [...] Desde a chegada da MINUSTAH ao Haiti, o país realizou três eleições presidenciais democráticas e contou com o apoio da Missão para superar a fase crítica de emergência humanitária pós-terremoto de 2010 e pós-furacão de 2016.

É importante notar, que no caso do Brasil como país de destino aos migrantes haitianos, um aspecto importante a ser apontado é a presença do Estado na configuração do campo social dessa imigração e da política migratória.

O Brasil, além de fazer parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, do Protocolo de 1967 e ser integrante do Comitê Executivo da ACNUR desde 1958, tem seu papel ampliado na causa dos refugiados ambientais uma vez que tem outras ferramentas para lidar com esse tipo específico de refúgio.

De acordo com Ventura, Baraldi e Illes (p. 454, 2013), em meio a chegada de haitianos ao norte do Brasil, lia-se na imprensa que o governo brasileiro tinha a ideia de adotar um processo de imigração seletiva, estabelecendo limites para os estrangeiros que chegavam fugindo da pobreza a fim de priorizar a *drenagem de cérebros*. Indicando que havia um intuito de selecionar em prol do benefício do Estado quem deveria ter uma espécie de prioridade na fila de pessoas que chegavam ao país. Quando o governo federal decidiu restringir a entrada de migrantes haitianos no Brasil, o tema das migrações passou a ter uma repercussão extraordinária.

Só pode restar a impressão de que a grande notoriedade do caso serviu como um pretexto constrangedor, mas eficaz, pois a ocasião permitiu erodir a visão do migrante como ser humano em busca de uma vida melhor, titular de direitos e deveres, como aquela propugnada pelo CNIg. Parecíamos estar sob a ameaça de uma verdadeira “invasão haitiana”. (VENTURA, BARALDI e ILLES, p. 455-456, 2013)

No ano de 2010 alguns países latino-americanos se reuniram em Brasília para o Encontro Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas. A partir dessa iniciativa fora criada a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas nas Américas que tinha por objetivo representar os compromissos dos países com a proteção dos refugiados e apátridas e suas legislações perante esse assunto (AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2014).

O Governo brasileiro não possuía poderes para conceder o refúgio aos haitianos, adotando assim “[...] uma política pontual, sem recorrer ao Estatuto dos Refugiados, recorreu ao Estatuto dos Estrangeiros, promovendo uma série de resoluções normativas que regulamentam a situação dos haitianos de maneira provisória” (WAISBERG, 2015).

A população haitiana passa a receber um visto humanitário no Brasil, sendo este uma modalidade específica de visto permanente concedida a eles pela Resolução 97 de 12 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional de Imigração – CNig. O motivo são razões humanitárias, que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único da resolução são aquelas “[...] resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010”. (BRASIL, Conselho Nacional de Imigração, 2012).

3.3. O CASO VENEZUELANO

A Venezuela é um país do continente sul-americano, fazendo fronteira com a Guiana, Brasil e Colômbia. O país latino fora colonizado pela Espanha, portanto tem como idioma oficial o espanhol. (SOUSA, 2020)

FIGURA 3 – MAPA DA VENEZUELA



Fonte: Nations Online Project (2020)

O caso dos cidadãos venezuelanos é um dos mais recentes acontecimentos relacionados à migração econômica forçada. Segundo dados do ACNUR (2019) ao final de 2018 mais de 3 milhões de pessoas haviam deixado suas casas, viajando principalmente para outros locais da América Latina e para o Caribe. Em 2019, esse número se aproxima dos 4,6 milhões. Estima-se, ainda, que se esta tendência continuar, 6,5 milhões de venezuelanos possam estar fora do seu país até o final de 2020. Porém, essa crise migratória vem se agravando desde 2013, quando uma grave crise político-econômica deixou o país instável economicamente.

Picardo (p. 2, 2019) cita que a partir de 2013 houve uma queda brusca no preço do petróleo que ocasionou uma crise econômica que atingiu o país venezuelano. Foram alguns os motivos responsáveis pela desvalorização do preço do petróleo, dentre eles,

grandes produtores mundiais deste óleo, como Irã e Arábia Saudita, que se recusaram a diminuir a produção petrolífera em detrimento de causas ambientais. Além disso, uma desaceleração no crescimento industrial mundial ocasionou a diminuição da demanda dessa matéria prima. Vale ressaltar também que um dos principais consumidores, os Estados Unidos, passou a investir em novas fontes de recursos energéticos, diminuindo a dependência deste composto. Por fim, um fator muito importante que contribuiu com a crise foi a má administração da PDVSA, estatal venezuelana que se dedica à exploração do petróleo.

Houve também, como cita Souza e Silveira (2018), uma crise política e social que estimulou, juntamente a crise econômica, a saída em massa da população venezuelana de seu país. Essa situação vem se desenrolando ao longo dos anos, onde ocorreu uma grande turbulência no cenário político venezuelano nas eleições de 2015. Houve diversos embates políticos e paralisia social relacionada à proposta de suspensão da Assembleia Nacional e criação de uma nova constituição para o país pelo governo Maduro.

A crise social que nos últimos anos assola a Venezuela é resultado direto do imbróglio político e de falta de diálogo descrito nesta seção, sendo assim um fator fundamental para se compreender o aumento tão significativo de venezuelanos de todas as condições migrando para o Brasil. A este cenário de crise política sem perspectivas de solução no futuro imediato, soma-se a calamitosa situação econômica do país vizinho que a princípios deste ano apresenta índices de hiperinflação estratosféricos (2.350%), falta de abastecimento de produtos básicos para sobrevivência (como alimentos, produtos higiênicos e remédios) tendo em vista que o país há muito tempo depende quase inteiramente das receitas do petróleo para importar a maioria de seus bens consumíveis, o que foi gravemente afetado pela queda dos preços internacionais do produto desde 2014. (SOUZA; SILVEIRA, p. 127, 2018)

Com todas estas questões, houve uma saída em massa de venezuelanos de seu país em busca de novas oportunidades em outros locais. O país passou a ser tomado por problemas com violência, falta de comida e remédios, fazendo com que as pessoas não consigam se sustentar e nem sustentar suas famílias.

A hiperinflação chegou a 2.616% na Venezuela em 2017. Desde 2012, a economia encolheu 35%. Mais de 82% dos venezuelanos vivem hoje abaixo da linha da pobreza – e três quartos da população emagreceram nos últimos anos quase 9 quilos por não ter o que comer. A desnutrição atingiu 68% das crianças. Hospitais estão à mingua. Na falta de remédio, a doença grassa –

de diabetes a hipertensão, de malária a aids. Crianças deixaram de ir à escola por causa da fome. A violência supera a registrada em qualquer outro país da região. Perseguição política, censura à corrupção, tortura, prisões arbitrárias, esfacelamento institucional – a Venezuela é um caso de manual de autodestruição. (DE SOUSA, p.12, 2018)

FIGURA 4 – DESTINOS DOS MIGRANTES VENEZUELANOS



Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas (2019)

O ACNUR (2019) aponta que cerca de 1 milhão de refugiados conseguiram se estabilizar legalmente em outros países, porém um número considerável de venezuelanos que saíram de seu país de origem encontram dificuldades de regularizar sua situação nos países para o qual migram, situação essa que os deixam vulneráveis a exploração e abusos.

Com cerca de 5.000 pessoas saindo da Venezuela todos os dias, estima-se que até o final de 2019 cinco milhões de pessoas poderão ter deixado o país desde o início da crise, rumo à Colômbia, Brasil, Chile, Equador e Peru. Outros fazem perigosas viagens de barco para as ilhas do Caribe. Restrições intermitentes nas fronteiras estão fazendo com que os venezuelanos que fogem para os países vizinhos confiem em rotas

perigosas, expondo-os a riscos como exploração sexual e sequestro. (tradução do autor)⁴ (ACNUR, 2019)

É citado pelo ACNUR (2019) ainda que “[...] os critérios de refugiados da Convenção de 1951 / Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984 sobre refugiados, são aplicáveis à maioria dos venezuelanos.”. Porém, essa afirmação aponta claramente que os critérios não se aplicam a todos os casos, sendo estes os considerados migrantes econômicos.

Segundo Barbiéri (2019), no Brasil as solicitações de refúgio cresceram 245% em um ano, passando de 17.685 em 2017 para 61.681 em 2018. Dentre esses números, 52% são pedidos de refúgio feitos por venezuelanos.

De acordo com Gortázar (2019), houve a necessidade por parte do governo brasileiro de criar um programa de interiorização, realocando os migrantes venezuelanos pelas cidades brasileiras, tendo em vista diminuir o impacto da chegada em massa de pessoas em cidades pequenas e pobres, além de tentar regularizar a situação dos migrantes no Brasil, o que tem se mostrado muito difícil.

Em uma decisão com impacto importante no cenário nacional, o Conare reconheceu, em junho de 2019, a situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474, de 1997. A decisão possibilita, a partir de agora, a adoção de procedimento simplificado no processo de determinação da condição de refugiado para nacionais venezuelanos, mas não dispensa os interessados da entrevista de elegibilidade. (CARDOSO, 2019)

A maior concentração de migrantes venezuelanos chega pelo norte do Brasil, onde no estado de Roraima, foram recebidos mais de 40 mil venezuelanos, de acordo com dados oficiais da Polícia Federal, e essa tendência continua a crescer. (WANDSCHEER; SILVA, p. 181, 2020)

Após entrar em vigor a nova Lei de Migração, devido ao aumento do fluxo de migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, recentemente o Presidente do Brasil, Michel Temer reconheceu a crise humanitária dos migrantes venezuelanos por meio do Decreto nº 9.285/2018 e editou a Medida Provisória nº 820/2018, que trata sobre as medidas assistenciais emergenciais a serem tomadas para acolhimento dos migrantes detentores de visto humanitário. (SOUZA; SILVEIRA, p. 119-120, 2018)

⁴ With some 5,000 people leaving Venezuela every day, it is estimated that by the end of 2019 5 million people could have left the country since the beginning of the crisis, heading for Colombia, Brazil, Chile, Ecuador and Peru. Others take dangerous boat journeys to Caribbean islands. Intermittent border restrictions are causing Venezuelans fleeing to neighbouring countries to rely on dangerous routes, exposing them to risks such as sexual exploitation and kidnapping.

Essa situação mostra o quão grave a questão econômica pode ser, se tornando um fator fortíssimo para a saída forçada de cidadãos do seu país. Esses casos ocorrem em outros lugares do mundo também onde, por vezes, as oportunidades de sobrevivência relacionadas às questões econômicas são muito baixas e afetam demais a qualidade de vida dos residentes de um país que se veem sem alternativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo a discussão acerca da necessidade da implementação do status de refugiado aos novos modelos de migrantes forçados que têm ganhado grande destaque nas últimas grandes crises migratórias que acontecem ao redor do globo. Para tal fim, foram analisadas as atuais definições de refúgio, que se apresentam principalmente no Estatuto dos Refugiados de 1951, apontando esses como sendo indivíduos que deixam seu país por infundado temor de perseguição relacionados a questão de raça, religião, política e também fugindo de conflitos armados.

Em seguida, fez-se necessário avaliar os problemas que enfrentam os refugiados e migrantes forçados ao decidirem se deslocar e no momento em que chegam aos países definidos por estes como destino. Dentre elas destacando as diferenças culturais, linguísticas e casos de xenofobia. Além disso, a falta de acesso aos direitos e a falta de conhecimento destes, por vezes levava migrantes a serem induzidos a situações de exploração de sua mão de obra por remunerações mínimas sem qualquer dignidade ou respaldo de seus direitos essenciais.

Partindo do embasamento dado por estes tópicos, o foco a seguir se tornou a análise mais direta dos novos fluxos migratórios, em específico os casos dos migrantes ambientais e migrantes econômicos, observando o papel do Brasil como destino escolhido por algumas destas categorias de migrantes. O Brasil tem um papel de destaque nesses casos, pois disponibiliza vistos humanitários para indivíduos que se encontram nessa situação e por diversas vezes já criou e adaptou normas internas a fim de garantir os direitos humanos essenciais a estas pessoas.

Para os migrantes ambientais, fez-se o uso do exemplo dos migrantes haitianos que, como se pôde observar, fugiram do seu país em meio a catástrofes naturais intensas e constantes que, por sua vez, deixavam a população devastada e destruía muitos dos bens materiais das/os cidadã/os haitianos. Devido ao fato de o Haiti ser um país pobre, era extrema a dificuldade de recuperação dos bens perdidos no terremoto, e mesmo quando isso se fazia possível, aconteciam outros terremotos tempos depois que voltava a destruir o que o país, com muito custo, havia reconstruído. Essa situação tornou claramente inviável

a permanência de muitos dos cidadãos no país haitiano, não haviam recursos suficientes para sobrevivência e estes passaram a optar pela busca por refúgio em outros países. Contudo, a sua situação de migrante ambiental não lhes garantiu a possibilidade de adquirir o status de refugiado, o que torna a estada no país mais complexa. Nesse sentido, o Brasil acabou se adaptando com normas internas e a criação do visto humanitário de forma a facilitar essa integração dos haitianos dentro do país.

Já no que se trata dos migrantes econômicos, a Venezuela foi escolhida como objeto de análise. Migrantes econômicos se tratam de indivíduos que migram por falta de oportunidades ou condições favoráveis no que diz respeito a vida financeira dos cidadãos no seu país de origem. Os venezuelanos têm enfrentado séria crise econômica e política em seu país, sendo a primeira devido a uma queda do preço do petróleo, uma das principais fontes de renda do país latino-americano. Todas essas questões acabaram prejudicando a qualidade de vida dos cidadãos venezuelanos que buscaram refúgio em outros países buscando um futuro melhor para si e suas famílias.

Ao chegar aos países de destino, os venezuelanos encontraram diversas dificuldades em relação à falta da possibilidade de se encaixarem na categoria de refugiados. No Brasil, por sua vez, após o reconhecimento da crise migratória em relação a Venezuela, os migrantes tiveram uma oportunidade conforme o Estado brasileiro criou meios para a proteção destas pessoas.

Tanto no caso haitiano e venezuelano foram necessárias medidas internas para resguardar os direitos dos migrantes e diminuir as dificuldades enfrentadas por estes no processo, como o que aconteceu no Brasil.

Observa-se assim que os movimentos migratórios nos últimos tempos têm acontecido em grandes quantidades e com uma variedade extensa de fatores que vieram se modificando ao longo dos anos.

Para os Estados de destino desses migrantes existe uma sensação muito evidente de preocupação quanto à chegada em massa dessas pessoas deslocadas. Entretanto, existe um outro foco de observação que pode ser adotado pelos Estados em

relação aos migrantes, sendo esse a geração de novas forças de trabalho bem como o crescimento cultural, político e social para o país.

Os Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direitos Humanitários desempenham um papel importantíssimo para as questões das migrações forçadas. Isso é bem claro ao se notar que os princípios das Organizações das Nações Unidas se fundam nas questões dos Direitos Humanos e tomam como foco a manutenção da liberdade fundamental das pessoas ao redor do globo. As diversas normas, leis e tratados existentes na ONU empenham-se em amparar e proteger qualquer pessoa que tenha algum de seus direitos lesados de qualquer forma.

Nesse sentido, essas regras são aplicadas aos Estados e também aos atores internacionais, tais como as ONGs, organismos intergovernamentais e corporações multinacionais. A criação de órgãos para proteger a população se deu através da presença de Organismos Internacionais.

Com o intuito de manter a paz e a cooperação internacional, a ONU possui organismos vinculados a si com objetivos específicos variados. Entre estes organismos está o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados que visa a proteção aos refugiados e os apoia na reconstrução de suas vidas.

Contudo, mesmo com a existência do ACNUR e da Convenção para a proteção dos refugiados, ao longo do tempo vão surgindo brechas onde as normas não podem ser totalmente aplicadas. Essas são as principais questões dos migrantes ambientais e econômicos abordadas neste trabalho.

Dentro do contexto de novos fluxos migratórios podemos observar a figura dos haitianos que se encaixam na classificação de migrantes ambientais. Após o Haiti ser atingido por um terremoto em 2010 houve uma emigração em massa do país. Não sendo possível a concessão de refúgio neste caso, o Brasil forneceu amparo a estes migrantes de outras formas internamente.

O mesmo acontece com os venezuelanos que saem do seu país muitas vezes por questões econômicas e não podem ser acolhidos com o status de refugiado dentro de

outro país. Ficando assim à mercê de soluções internas dos países que os recebem para regularizar sua situação.

Cada deslocamento, principalmente em termos internacionais, causa impactos em vários aspectos da sociedade, seja para o migrante ou para as pessoas do Estado de destino deste migrante. Pensar e discutir globalmente sobre este assunto é imprescindível atualmente. Isto reforça a importância dos órgãos internacionais que tratam dos assuntos relacionados às migrações forçadas e refúgio. Como em todos os casos e aspectos, continuamente o direito precisa se adaptar às novas realidades dos indivíduos e aos problemas que surgem com a vivência em sociedade. Nestes termos, os novos fluxos migratórios que trazem consigo novas características e categorias de migrantes necessita de um foco especial, sendo que este tema complexo se trata de algo que vêm se transformando ao longo do tempo e demandando ações para cada categoria em específico que se engloba dentro do fenômeno de forma a não deixar desamparado qualquer indivíduo que esteja enfrentando tal situação.

É sempre importante destacar também a relevância de futuras pesquisas e trabalhos científicos para este tema, de forma a colaborar com o desenvolvimento de soluções para esta problemática tão pertinente no cenário internacional atual.

5. REFERÊNCIAS

ACNUR. **4 dados para entender a situação da Venezuela**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/11/28/4-dados-para-entender-a-situacao-da-venezuela/>>. Acesso em: 20 out. 2020

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: 09 mai. 2018.

ACNUR. **Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ACNUR. **“Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes>>. Acesso em: 10 jun. 2018

ACNUR. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

AMORIM, Tiago Scher Soares de. **Os Refugiados Ambientais E A Grave E Generalizada Violação De Direitos Humanos: Análise Do Artigo 1º, Inciso III, Da Lei N. 9.474/97**. 2015.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. **Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil**. Rev. bras. estud. popul. vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr. 2017.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Pedidos de refúgio de venezuelanos ao Brasil crescem 245% em um ano**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/25/pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-ao-brasil-cresce-245percent-em-um-ano.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2019

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012a**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/>>

RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097.pdf >. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Itamaraty. **Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/142-minustah>>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 09 nov. 2018.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso; e SILVA, João Guilherme Lima Granja Xavier da. **Igualdade, Não-Discriminação e Política Para Migrações no Brasil: Antecedentes, Desafios e Potencialidades para o acesso da Pessoa Migrante a Direitos e Serviços**. In GALINDO, George B (org.). Migrações, deslocamentos e direitos humanos. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Civil, Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, p. 50-63, 2015.

CANALES, A. **E pur si muove – Elementos para una teoria de las migraciones en el capitalismo global**. México: Universidad de Guadalajara, MAPorruá Editor, 2015.

CARDOSO, Anna; VIEGAS, Larissa; ARAÚJO, Suerda. **A diferença de tratamento entre os direitos assegurados aos migrantes forçados e aos refugiados**. FoMerco, Salvador, BH. 2017.

CARDOSO, Lisiane da Silva. **Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>>. Acesso em: 26 out. 2020

CARRANCA, Adriana. **Migrantes ilegais são explorados em situações análogas à escravidão**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/migrantes-ilegais-sao-explorados-em-situacoes-analogas-escravidao-20051736>>. Acesso em: 26 out. 2019.

CASELLA, Paulo Borba. **Refugiados: conceito e extensão, IN: O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira**, Coordenadores: Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

CERNADAS, Paulo Ceriani. **A linguagem como instrumento de política migratória**. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, SP: Associação Direitos Humanos em Rede, v.13 n.23. 2015.

CELIS, Raquel; Sánchez; AIERDI, Xabier. **¿Migración o desplazamiento forzado? Las causas de los movimientos de población a debate**. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos 81. 2015.

CLOCHARD, O. **Les réfugiés dans le monde entre protection et illégalité**. EchoGéo, v. 2, 2007.

DE SOUSA, Robert. **Impactos da crise venezuelana na geopolítica regional – o papel do Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro: ECEME, 2018.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Genebra, 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 03 jun. 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueria e. **O Terremoto no Haiti**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>>. Acesso em 17 out. 2020.

GALDINO, Elton. **Migrantes estrangeiros sofrem dificuldades para se adaptar no país**. 2017. Disponível em: <<http://www.metodista.br/rroonline/noticias/comportamento/2017/migrantes-estrangeiros-sofrem-dificuldades-para-se-adaptar-no-pais>>. Acesso em: 26 out. 2019.

GARCIA, Marcio P. P. **Estrangeiro e migrante no ordenamento jurídico brasileiro**. In CARVALHO RAMOS, André de (org). Direito Internacional Privado: questões controvertidas. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p.150-163

GARCÍA, Mariana. **Pensando las migraciones desde el sur. Reflexiones, detalles y estrategia sobre la experiencia migratoria reciente en la región de América del Sur.**

Buenos Aires: CLACSO, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/posgrados/20120420014024/Garcia.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GRIMSON, A. **Doce equívocos sobre las migraciones.** Revista Nueva Sociedad, n. 233, maio-junho de 2011. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/3773_1.pdf>.

Acesso em: 19 nov. 2019.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Brasil acelera programa para distribuir venezuelanos por seu território.** 2019. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/04/internacional/1570188090_289601.html>.

Acesso em: 20 nov. 2019.

GRONDIN, Marcelo. **Haiti: cultura, poder e desenvolvimento.** São Paulo: Brasiliense, 1985.

GROSSO, M. J. **As competências do Utilizador elementar no contexto de acolhimento.**

In: ANÇÃ, M. H. (Org.). Actas do Seminário Língua Portuguesa e Integração. Aveiro: Universidade de Aveiro, 2007.

IDMC. **Global Internal Displacement Database.** 2019. Disponível em:

<<http://www.internal-displacement.org/database/displacement-data>>. Acesso em: 25 out. 2019.

JAROCHINSKI SILVA, João Carlos. **A dificuldade de proteção dos deslocados ambientais e internos.** 2012. p. 523-538

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura, um conceito antropológico.** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor Ltda. 2002.

KAMINSKI, Anelise Gomes Vaz. **As limitações das Intervenções Humanitárias da ONU:**

o caso do Haiti. 2011. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MARCONDES, Dal. **Refugiados: Entre a xenofobia e as oportunidades.** 2017. Disponível em: <<https://envolverde.cartacapital.com.br/refugiados-entre-xenofobia-e-as-oportunidades/>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas.** 2005. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/143-migracoes-internacionais-contemporaneas>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MILESI, Rosita. **Migração haitiana para o Brasil. Instituto Migrações e Direitos Humanos.** 2012. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/migracoes/migracao-haitiana/migracao-haitiana-para-o-brasil/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão Aos 20 Anos Da Declaração De Cartagena.** ed Ministério da Justiça. 10p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BC728A416-5AA7-476D-B239-CC89FFB36301%7D>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. **Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual.** Aedos, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, Ago. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Situação dos Casos de Sarampo nos Estados de Roraima e Amazonas** – 2018. Informe Nº 6| 2017/2018 2. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/maio/07/Boletim-n6-Sarampo.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

NATIONS ONLINE PROJECT. **Political Map of Haiti.** Disponível em: <http://www.nationsonline.org/oneworld/map/haiti_map.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

NATIONS ONLINE PROJECT. **Political Map of Venezuela.** Disponível em: <<https://www.nationsonline.org/oneworld/map/venezuela-map.htm>>. Acesso em: 20 out. 2020.

NUNES, Branca. **Refugiados ambientais: quando o clima se transforma numa forma sutil de perseguição.** 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto->

nunes/quando-o-clima-se-transforma-numa-forma-sutil-de-perseguiçao/>. Acesso em: 25 out. 2019.

O ESTADO DE S. PAULO. **Imigrantes venezuelanos no Brasil são vítimas de exploração do trabalho.** 2018. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,imigrantes-venezuelanos-no-brasil-sao-vitimas-de-exploracao-do-trabalho,70002218795>>. Acesso em: 26 out. 2019.

O GLOBO. **Fugitivos e imigrantes sofrem todo tipo de dificuldades e agressões.** 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/fugitivos-imigrantes-sofrem-todo-tipo-de-dificuldades-agressoes-20236842>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

O GLOBO. **Papa Doc inicia reinado de terror no Haiti, em 1957, e o filho Baby aprofunda o horror.** 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/papa-doc-inicia-reinado-de-terror-no-haiti-em-1957-o-filho-baby-aprofunda-horror-9433110>>. Acesso em: 17 out. 2020.

OLIVEIRA, Catarina; PEIXOTO, João; GÓIS, Pedro. **A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias.** Rev. bras. estud. popul. v 34, n 1. Abr 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s3QNh6frpnGhPc8PcLwCsn/?lang=pt>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

OLIVEIRA, Tanara. **Como os refugiados e imigrantes se adaptam no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://caritas.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Artigo-2-Especial-Refugiados.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

PEREIRA, Giselda F. **O português como língua de acolhimento e interação: a busca pela autonomia por pessoas em situação de refúgio no Brasil.** 2017. São Paulo, Cadernos de Letras, v. 17, n. 1.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular.** In: SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia. (Org.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721-745.

ROMERO, Thiago Giovani. **Fluxos migratórios e as novas categorias de refugiados: Os refugiados ambientais e os refugiados econômicos**. 2015.

RORAIMA (Estado). **Procuradoria Geral do Estado. Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018**. Pedido de Tutela Provisória. ACO 3121. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SCHWINN, Simone Andrea; KONRAD, Letícia Regina. **Migrações Contemporâneas: O Brasil E As Políticas Públicas Para Migrantes – Análise A Partir Do Projeto De Lei 288/2013**. 2015.

SILVA, César Augusto S. da; MARQUES, Caio Morelli. **O Movimento de Proteção Aos Refugiados na América Latina, O Contexto Brasileiro e as Iniciativas municipais da cidade de Dourados para a assistência às pessoas em trânsito**. In: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Mariah Rausch; SANTOS, Rafael de Miranda (Org.), *Refúgio e Migrações: práticas e narrativas*. Florianópolis. Nefipo, 2015.

SILVA, D. A. **O Brasil nas migrações internacionais**. In: SARAIVA, J. F. S.; CERVO, A. L. (Org.), *O crescimento das relações internacionais no Brasil*. Brasília: IBRI, 2005, p.111-144. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/265-Crescimento_das_Relacoes_Internacionais_no_Brasil_O.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, Oresses Marques da. **A questão dos refugiados ambientais: das Ilhas Maldivas e dos haitianos no Brasil**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13757>. Acesso em: 25 out. 2019.

SIMON, G. **Géodynamique des migrations internationales dans le monde**. Paris: PUF, 1995.

SOUSA, Rafaela. **Venezuela**. 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/venezuela.htm>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. **O Fluxo Migratório de Venezuelanos para o Brasil (2014-2018): Análise do Arcabouço Jurídico Brasileiro e da Conjuntura Interna Venezuelana.** Cadernos Prolam/USP, v. 17, n. 32, p. 114-132, jan./jun. 2018.

UEBEL, Roberto. **Testando os Doze Equívocos Sobre as Migrações de Grimson: O Caso do Brasil no Início do Século XXI.** Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege). p.103-122, V.12, n.17, jan-jul. 2016.

UNHCR. **Figures at a Glance.** Genebra, 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/uk/figures-at-a-glance.html>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018.** 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/#_ga=2.199504236.313765370.1572305922-879241707.1572029880>. Acesso em: 26 out. 2019.

VAINER, Carlos. **Pátria, empresa e mercadoria.** In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Hermínia. A cidade do pensamento único. Petrópolis: Vozes, 2002.

VENTURA, Deisy; BARALDI, Camila; ILLES, Paulo. **Proteção aos migrantes.** IN: JUBILUT, Liliana; BAHIA, Alexandre; MAGALHÃES, José (Orgs.). Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAISBERG, Tatiana. **Refugiados ambientais no Brasil: o caso dos Haitianos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4377, 26 jun 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40015/refugiados-ambientais-no-brasil-o-caso-dos-haitianos>>. Acesso em: 25 out. 2019.

WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss; DA SILVA, Flávia Candido. **Refugiados na América Latina: reflexões sobre o movimento migratório dos venezuelanos para o Brasil.** In: Ciências humanas: afeto, poder e interações / Organizadora Natalia Colombo. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

WENDEN, Catherine. **As Novas Migrações.** Revista SUR 23 - v.13 n.23 p. 17 – 28. 2016.

WIMMER, A.; GLICK-SCHILLER, N. **Methodological nationalism and beyond: nation-state building, migration and the social sciences.** *Global Networks*, v. 4, n. 2, p. 303-334, 2002.